

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Portaria n.º 177/94**

de 29 de Março

O Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras de Redes de Gás, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual de garantia do seguro de responsabilidade civil, a celebrar obrigatoriamente pelas entidades instaladoras e montadoras.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, seja fixado em 41 681 850\$ para o ano civil de 1994.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 1 de Março de 1994.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

**MINISTÉRIO DO MAR****Portaria n.º 178/94**

de 29 de Março

Importando regulamentar a matéria constante do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º As entidades que pretendam exercer a actividade de cedência de mão-de-obra portuária devem requerer ao Instituto do Trabalho Portuário (ITP) a respectiva licença.

2.º O pedido de licença para o exercício da actividade de empresa de trabalho portuário deve conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A firma ou denominação social, o tipo, a sede, o objecto social, o número de matrícula e a conservatória do registo comercial em que a entidade requerente se encontra matriculada;
- c) A identificação dos administradores, directores ou gerentes;
- d) A localização da sede social e dos estabelecimentos;
- e) O nome ou designação que será utilizado pelo requerente.

3.º Juntamente com o pedido devem ser entregues os seguintes documentos:

- a) Fotocópia da escritura de constituição da entidade ou de alteração do pacto social ou estatutos;

- b) Minutas dos estatutos ou do pacto social, se o pedido tiver sido formulado por entidade a constituir;
- c) Estudo justificativo da actividade que o requerente pretende desenvolver, da organização e meios humanos, patrimoniais, técnicos e financeiros e instalações de que disponha;
- d) Comprovativo da constituição de caução, destinada a garantir o pagamento das remunerações e dos encargos sociais decorrentes do exercício da actividade.

4.º — 1 — As instalações das empresas de trabalho portuário devem estar separadas de quaisquer outros estabelecimentos.

2 — O ITP pode, a todo o tempo, condicionar a abertura e funcionamento do estabelecimento à realização de obras em prazo a determinar.

5.º No prazo previsto para a concessão da licença para o exercício da actividade, o ITP deve realizar a vistoria das instalações da empresa.

6.º Com a concessão da licença definitiva, o ITP deve emitir alvará numerado, do qual constará o prazo de validade e as condições de autorização do exercício da actividade.

7.º A caducidade da licença opera mediante declaração do conselho directivo do ITP e determina a cassação do alvará da empresa de trabalho portuário.

8.º — 1 — O ITP organizará um registo das empresas de trabalho portuário licenciadas.

2 — Poderão ser passadas certidões das inscrições no registo a requerimento de quaisquer interessados.

9.º — 1 — O registo das entidades licenciadas conterá os elementos referidos no n.º 2.º desta portaria.

2 — Deverão ainda ser oficiosamente inscritos no registo, por averbamento, os seguintes factos:

- a) A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de licenciamento;
- b) Relatórios de inspecções e vistorias, reclamações apresentadas e decisão sobre as mesmas;
- c) Quaisquer sanções que sejam aplicadas à empresa.

Ministério do Mar.

Assinada em 9 de Março de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

**Portaria n.º 179/94**

de 29 de Março

De acordo com o previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 355/93, de 9 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de certificado de lotação de segurança anexo à presente portaria para as embarcações de comércio de longo curso, de cabotagem e de navegação costeira nacional ou internacional, rebocadores e embarcações auxiliares do alto e costeiros e para as embarcações marítimo-turísticas do alto e costeiros.

2.º Mantém-se em vigor o modelo de certificado de lotação de segurança para as embarcações de pesca cos-